

Dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de **designer** de interiores e ambientes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de **designer** de interiores e ambientes, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º **Designer** de interiores e ambientes é o profissional que planeja e projeta espaços internos, visando ao conforto, à estética, à saúde e à segurança dos usuários, respeitadas as atribuições privativas de outras profissões regulamentadas em lei.

Art. 3º O exercício da profissão de **designer** de interiores e ambientes, em todo o território nacional, é assegurado aos portadores de diploma de curso superior expedido por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida em:

- I – **Design** de Interiores;
- II – Composição de Interior;
- III – **Design** de Ambientes, na especificidade de interiores;
- IV – Arquitetura e Urbanismo.

Art. 4º Compete ao **designer** de interiores e ambientes:

I – estudar, planejar e projetar ambientes internos existentes ou pré-configurados conforme os objetivos e as necessidades do cliente ou usuário, planejando e projetando o uso e a ocupação dos espaços de modo a otimizar o conforto, a estética, a saúde e a segurança de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, de ergonomia e de conforto luminoso, térmico e acústico devidamente homologadas pelos órgãos competentes;

II – elaborar plantas, cortes, elevações, perspectivas e detalhamento de elementos não estruturais de espaços ou ambientes internos e ambientes externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores;

III – planejar ambientes internos, permanentes ou não, inclusive especificando equipamento mobiliário, acessórios e materiais e providenciando orçamentos e instruções de instalação, respeitados os projetos elaborados e o direito autoral dos responsáveis técnicos habilitados;

IV – compatibilizar os seus projetos com as exigências legais e regulamentares relacionadas a segurança contra incêndio, saúde e meio ambiente;

V – selecionar e especificar cores, revestimentos e acabamentos;

VI – criar, desenhar e detalhar móveis e outros elementos de decoração e ambientação;

VII – assessorar nas compras e na contratação de pessoal, podendo responsabilizar-se diretamente por tais funções, inclusive no gerenciamento das obras afetas ao projeto de interiores e na fiscalização de cronogramas e fluxos de caixa, mediante prévio ajuste com o usuário dos serviços, assegurado a este o pleno direito à prestação de contas e a intervir para garantir a sua vontade;

VIII – propor interferências em espaços existentes ou pré-configurados, internos e externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores, mediante aprovação e execução por profissional habilitado na forma da lei;

IX – prestar consultoria técnica em **design** de interiores;

X – desempenhar cargos e funções em entidades públicas e privadas relacionadas ao **design** de interiores;

XI – exercer o ensino e desenvolver pesquisas, experimentações e ensaios relativamente ao **design** de interiores;

XII – observar e estudar permanentemente o comportamento humano quanto ao uso dos espaços internos e preservar os aspectos sociais, culturais, estéticos e artísticos.

Parágrafo único. Atividades que visem a alterações nos elementos estruturais devem ser aprovadas e executadas por profissionais capacitados e autorizados na forma da lei.

Art. 5º O **designer** de interiores e ambientes, no exercício de suas atividades e atribuições, deve zelar principalmente:

I – pela conduta ética;

II – pela transparência para com seu contratante, prestando-lhe contas e atendendo-o quanto às suas necessidades;

III – pela sustentabilidade;

IV – pela responsabilidade social;

V – pela segurança dos usuários, evitando a exposição desses a riscos e potenciais danos.

Art. 6º O projeto do **designer** de interiores é considerado obra intelectual, garantidos os direitos autorais deste e de outros profissionais habilitados para a elaboração de projetos.

Art. 7º É assegurado por esta Lei, em todo o território nacional, o exercício da profissão de técnico em **design** de interiores:

I – ao titular de diploma ou certificado de curso de técnico em **design** de interiores oficialmente reconhecido;

II – ao portador de diploma de habilitação específica expedido por instituição de ensino estrangeira e revalidado na forma da legislação pertinente em vigor.



SENADO FEDERAL

Art. 8º As atividades de técnico em design de interiores serão definidas pelo Ministério do Trabalho, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de novembro de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal